



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000280299

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 0030908-83.2008.8.26.0576/50000, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é embargante BANCO DO BRASIL S/A, são embargados POLLO PRINT COPIADORA E PAPELARIA LTDA ME e PAULO CALDEIRA JUNIOR.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente sem voto), MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO E ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA.

São Paulo, 24 de março de 2025.

NELSON JORGE JÚNIOR

relator

Assinatura Eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

-- voto n. 33.891--

Embargos de declaração n. 0030908-83.2008.8.26.0576/50000

Embargante: Banco do Brasil S/A

Embargado: Pollo Print Copiadora e Papelaria Ltda ME

Comarca: São José do Rio Preto

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

- Hipóteses do artigo 1.022, incs. I, II e III, do CPC – Inexistência
- Acolhimento da irresignação – Impossibilidade:

– Não devem ser acolhidos embargos de declaração quando guardarem nítido caráter infringente e não preencherem os requisitos previstos no artigo 1.022, incs. I, II e III, do CPC.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO

- Tema previamente enfrentado no julgado – Acolhimento do recurso – Impossibilidade:

– O prequestionamento de matéria, para interposição de outros recursos, não tem cabimento quando o assunto se encontra previamente decidido.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

Vistos etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos por Vanessa Cristina Loureiro ao v. acórdão a fls. 346/357 que, por unanimidade, negou provimento aos recursos de apelação interpostos por ambas as partes, mantendo a sentença que declarou a ocorrência de prescrição intercorrente e **JULGOU EXTINTA** a execução de título extrajudicial ajuizada por BANCO DO BRASIL S/A contra Pollo Print Copiadora e Papelaria Ltda ME, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

O exequente embarga tempestivamente (fls. 360/368), sustentando a ocorrência de omissão no julgado, que não

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

observou o precedente sobre a matéria. Afirma que o processo não permaneceu paralisado por prazo superior a cinco anos por falta de diligência do exequente. Alega que o prazo prescricional somente poderia fluir na hipótese de arquivamento por inexistência de bens, conforme disposto no artigo 921, III, do Código de Processo Civil. Alega que o arquivamento do processo não ocorreu por inexistência de bens, de forma que não há que se falar em início do prazo prescricional.

Argumenta que a regra de transição prevista no art. 1.056, do Código de Processo Civil tem incidência apenas nas hipóteses em que o processo se encontrava suspenso na data da entrada do novo Código de Processo Civil. Diz ser necessária a manifestação quanto à necessidade de o processo ficar paralisado por prazo superior ao da prescrição material. Ressalta que o prazo prescricional se iniciou somente com a vigência da Lei n. 14.195/2021 e não de forma retroativa.

Requer sejam acolhidos os embargos, a fim de sanar os vícios apresentados, com o prequestionamento da matéria apresentada.

É o relatório.

I. Não existe no v. Acórdão embargado obscuridade, omissão ou contradição a ser suprida.

Com efeito, o julgado de interesse apreciou exaustivamente as matérias ora aduzidas pelo apelante, concluindo pela verificação da prescrição intercorrente, em decorrência da inércia da exequente por prazo superior a cinco anos dos autos em arquivo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

A ação monitória estava fundada em Contrato de Abertura de Crédito Rotativo em Conta Corrente – Pessoa Jurídica, celebrado em 25/01/2006 (fls. 09/12). Os embargos monitórios opostos pelo réu foram rejeitados, iniciando-se o cumprimento de sentença.

Conforme expressamente fundamentado, o prazo de prescrição intercorrente é o mesmo do direito material, de cinco anos, previsto no **artigo 206, § 5º, inciso I, do Código Civil** para a cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular.

E o termo inicial do prazo prescricional, sob a vigência do Código de Processo Civil de 1973, quando não há prazo fixado para a suspensão do processo, começa a fluir após o decurso de um ano a partir da data da suspensão, por aplicação analógica do artigo 40, § 2º, da Lei nº 6.830/1980.

Após a tentativa de penhora on-line, que foi parcialmente exitosa, com o montante bloqueado tendo sido levantado pelo exequente, este foi devidamente intimado para se manifestar quanto ao prosseguimento do feito. Contudo, manteve-se inerte, o que resultou no arquivamento dos autos em 18/04/2011 (fls. 197). Posteriormente, os autos foram desarquivados em 29/06/2016 exclusivamente para a juntada de instrumento de mandato (fls. 198).

Assim, a última determinação de remessa dos autos ao arquivo ocorreu em 08/04/2011 (fls. 197) e o prazo da prescrição intercorrente teve início em 08/04/2012, encerrando-se em 08/04/2017, nos termos do artigo 206, § 5º, inciso I, do Código Civil.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Entre o arquivamento dos autos, em agosto de 2011, e o protocolo de petição pelo executado, em janeiro de 2020, não se constata qualquer diligência do exequente com o objetivo de localizar bens penhoráveis. Embora os autos tenham sido desarquivados em 22/02/2016 para a juntada de procuração pelo exequente, tal ato isolado não é suficiente para interromper o curso do prazo prescricional.

E não prospera a alegação de que a prescrição somente teria início após a vigência da Lei n. 14.195/2021, visto que sua aplicação se pautou no decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, em Incidente de Assunção de Competência (IAC 001), no REsp 1.604.412/SC, de relatoria do Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE.

Portanto, foi correta a decretação da prescrição intercorrente ante a inércia do exequente em movimentar o processo na busca de bens do executado.

Como se vê, os presentes embargos não se amoldam às hipóteses elencadas no artigo 1.022, incisos I, II, III e parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015¹. Eles guardam, na realidade, intuito evidentemente infringente, uma vez evidenciado que a matéria foi amplamente analisada pelo Aresto, sendo que o presente recurso pretende a alteração do julgado, mas a tanto não se prestam os embargos.

O prequestionamento de matéria, para

¹ EMBARGOS DE DECLARAÇÃO -- Ausência absoluta de referência à omissão, contradição ou obscuridade -- Embargos que expressamente pretendem o reexame da matéria já apreciada -- Inadmissibilidade -- Embargos rejeitados. (Embargos de Declaração n. 874.140-2/01 - São Paulo - 12ª Câmara de Direito Privado - Relator: Amado Faria - 01.06.05 - V.U.).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

interposição de outros recursos, não tem cabimento quando o assunto se encontra previamente decidido², como no caso. E há entendimento no sentido de que, mesmo para fins de prequestionamento, é imprescindível a existência de omissão, obscuridade ou contradição no acórdão:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Prequestionamento - Necessária observância dos limites traçados pelo artigo 535 do Código de Processo Civil - Reexame da causa - Inadmissibilidade - Recurso que visa apenas ao esclarecimento de dúvidas ou supressão de omissões, contradições ou obscuridades - Embargos rejeitados. Mesmo nos embargos de declaração com fins de prequestionamento, devem-se observar os lindes traçados no artigo 535 do Código de Processo Civil (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa³.

Por fim, a jurisprudência do **Superior Tribunal de Justiça** é firme no sentido de que o Órgão Julgador não está obrigado a se pronunciar sobre todos os dispositivos legais suscitados pelas partes, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos. Nesse sentido, confira-se o recentíssimo V. Aresto proferido sobre a matéria, **já sob a égide do Novo Código de Processo Civil**, *verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA.

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no

² EMBARGOS DE DECLARAÇÃO -- Prequestionamento -- Necessária observância dos limites traçados pelo artigo 535 do Código de Processo Civil -- Reexame da causa -- Inadmissibilidade -- Recurso que visa apenas ao esclarecimento de dúvidas ou supressão de omissões, contradições ou obscuridades -- Embargos rejeitados. Mesmo nos embargos de declaração com fins de prequestionamento, devem-se observar os lindes traçados no artigo 535 do Código de Processo Civil (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa (Embargos de Declaração n. 248.062-5 -- São Paulo -- 4º Grupo de Câmaras de Direito Público -- Relator: Celso Bonilha - 25.09.02 - V.U.).

³ Embargos de Declaração n. 248.062-5; 4º Grupo de Câmaras de Direito Público; Rel. Des. Celso Bonilha; j. em 25.09.02.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.

2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. (...)

4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinar tal decisum. 5. Embargos de declaração rejeitados⁴. (grifamos).

II. Ante do exposto, rejeitam-se os embargos de declaração.

Nelson Jorge Júnior
-- Relator --

⁴ EDcl no MS 21315/DF – Relatora Ministra Diva Malerbi - Primeira Seção - Data do Julgamento: 08/06/2016 - Data da Publicação/Fonte: DJe 15/06/2016.

Embargos de Declaração n. 0030908-83.2008.8.26.0576/50000 – São José do Rio Preto – Voto n. 33.891